



PROCESSO N. : 237981/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 281/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 E CONTRATO Nº 001/2014. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa** proposta em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apontando indícios de irregularidades na concorrência nº 004/2013 e contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, celebrado com a **empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda**, no valor de R\$29.677.467,50 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa do Estado.

2. No curso da referida Representação de Natureza Externa, o Acórdão n.º 455/2023 – PV2¹, proferido na sessão de julgamento do dia 19/5/2023 e divulgado na edição nº 2990, do Diário Oficial de Contas, de 1º/6/2023, publicado em 2/6/2023, foi objeto de Embargos de Declaração² opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, neste recurso representada pelos Procuradores Bruno W. Cardoso Leite e Ricardo Riva.

¹ Doc. Digital nº194310/2023.

² Doc. Digital nº200078/2023.



3. O citado acórdão **conheceu do recurso ordinário** interposto; e, no mérito, deu lhe deu provimento para declarar nulos os termos do Acórdão nº 299/2018 – TP, conforme segue:

ACORDÃO Nº 455/2023 – PV

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO – ALMT. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARA DECLARAR NULOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 299/2018 – TP. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.798-1/2015. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.585/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 29.017-3/2018), interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; e, II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar nulos os termos do Acórdão nº 299/2018 – TP, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.**

Arguiram seus impedimentos os Conselheiros DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO. Publique-se. (grifei)

4. Em suas razões, os embargantes alegaram suposta omissão na decisão, com relação à legitimação processual do Poder Legislativo no feito, uma vez que não ficou definido se a admissão da Assembleia Legislativa foi aceita na qualidade de *amicus curiae* ou parte interessada na relação processual.

5. Ao final das razões recursais, argumentaram pela urgente necessidade de estabilizar a modalidade de participação da ALMT neste feito, pois a partir dessa definição lhe seria oportunizado fixar a amplitude de sua manifestação técnica, bem como de quais instrumentos processuais e de produção de provas poderia dispor.

6. Por fim, requereram o conhecimento dos embargos, com recebimento nos efeitos suspensivo e modificativo. E, no mérito, pleitearam que o



recurso seja provido, a fim de que seja sanada a omissão existente no acórdão combatido.

7. O relator, à época, admitiu o recurso em questão, recebendo-os com efeito suspensivo, o que interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

8. Ato contínuo, o processo foi encaminhado para **Secretaria de Controle Externo – Serur**³, que sugeriu que os embargos declaratórios fossem providos, a fim de se alterar o Item 2, do Acórdão 455/2023-PV, e declarar nulos os termos do Acórdão nº 299/2018 – TP e determinar o retorno dos autos à fase de instrução processual, para que haja a citação da ALMT como parte interessada na representação externa, em conformidade com os fundamentos constantes nas razões do voto do relator.

9. Na sequência, os autos vieram ao **Parquet de Contas**, que exarou o Parecer Ministerial nº 4.362/20234, opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento, haja vista a existência de omissão, cuja correção far-se-á com a inclusão de dispositivo no Acórdão nº 455/2023-PV determinando o retorno dos autos à fase inicial de instrução, para citação da ALMT na condição de parte interessada e responsável.

10. O **Relator**, em seu voto condutor⁴, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela ALMT, e, no mérito, **deu-lhes provimento**, para incluir no dispositivo no Acórdão nº 455/2023-PV a determinação de retorno dos autos à fase inicial de instrução, para citação do órgão legislativo estadual reconhecido como parte interessada.

11. Os presentes autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli por determinação do então Relator do Recurso Ordinário que originou o Acórdão nº 455/2023-PV, Conselheiro Waldir Júlio Teis.

³ Doc. Digital nº219960/2023.

⁴ Doc. Digital nº 255961/2023.



12. Na sequência, o Conselheiro José Carlos Novelli exarou despacho⁵ para pontuar que, com o regresso à fase de processual inicial e o desenvolvimento dos atos processuais de instrução, bem como dos respectivos recursos, verificou-se que a data original de autuação do feito remete a 09/10/2015⁶ e a decisão condenatória recorrível foi publicada em 21/08/2018⁷, portanto, transcorridos mais de cinco anos desde a prática do último ato passível de interrupção da prescrição até a presente a data.

13. Vieram os autos para análise ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como exposto, os autos tratam de representação de natureza externa proposta em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apontando indícios de irregularidades na concorrência nº 004/2013 e no contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, celebrado com a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda, no valor de R\$29.677.467,50 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa do Estado.

16. No trâmite da referida Representação de Natureza Externa, o Acórdão n.º 455/2023-PV foi objeto de embargos de declaração, recurso ao qual foi dado provimento, para incluir no dispositivo do aludido acórdão a determinação de retorno dos autos à fase inicial de instrução, a fim de que fosse promovida a citação da ALMT, reconhecida, neste julgamento, como parte interessada.

⁵ Doc. Digital nº 412739/2024.

⁶ Doc. Digital nº 191667/2015.

⁷ Doc. Digital nº 163731/2018.



17. Acontece que, em despacho exarado após o julgamento dos referidos embargos de declaração, o Conselheiro José Carlos Novelli suscita, incidentalmente e de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da citada representação, razão porque este parecer passa a analisar esta questão que interessa à continuidade do processo de controle externo.

18. Acerca da prescrição, vejamos o posicionamento atual desta Corte:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

19. No ano de 2021, no Estado de Mato Grosso, foi editada e publicada norma específica para dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas Estadual, qual seja a Lei Estadual nº 11.599-A nova lei possui apenas três artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifos nossos)



20. Ao lado disso, essa lei estadual foi regulamentada internamente pelo TCE/MT pela Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2022, com previsão em similar:

Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2022:

[...]

CONSIDERANDO o entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis (Tema n.º 666), exceto os atentatórios à probidade da administração em que o agente tenha atuado de forma dolosa (Tema n.º 897), imputação que foge à competência das Instituições Constitucionais de Controle Externo (Tema n.º 899);

[...]

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

[...]

Art. 6º A Corregedoria-Geral do TCE-MT poderá, de ofício ou por provocação do Relator, apurar a responsabilidade funcional nos processos alcançados pela prescrição.

21. Ademais, em agosto de 2023, entrou em vigor o Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT (Lei Complementar nº 752 de 2022), a qual contém previsão de interrupção da prescrição tanto pela citação válida, como pela publicação de decisão condenatória recorrível, corroborando com a lei estadual nº 11.599/2021.

Código de Processo de Controle Externo:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.



22. Ao aplicar as referidas normas ao caso em questão, tem-se que os presentes autos tiveram sua autuação na data de 09/10/2015⁸ e, ao lado disso, o julgamento da representação de natureza externa, por decisão condenatória recorrível, ocorreu em 21/08/2018⁹.

23. Com efeito, é possível ver que, entre a data da autuação e a data da decisão condenatória recorrível, não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por isso não há que se falar em prescrição quanto a este período.

24. Por outro lado, é certo que a decisão condenatória recorrível é marco de interrupção do prazo prescricional, segundo entendimento vigente nas normas e na jurisprudência deste Órgão Estadual de Contas, acima colacionados.

25. E, assim sendo, não há como deixar de constatar que, da interrupção da prescrição, em 21/08/2018, até a presente data, transcorreram mais de cinco anos, o que implica dizer que, de fato, se operou a prescrição *in casu*.

26. Diante do exposto, é forçoso concluir que a pretensão punitiva objeto da presente Representação de Natureza Externa encontra-se prescrita com base na Lei Estadual nº 11.599/2021, da Resolução Normativa nº 3/2022 e do Código de Processo de Controle Externo, para cujo reconhecimento se manifesta este Ministério Públco de Contas.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pela **ocorrência da prescrição** neste feito, com a extinção do processo com resolução do mérito da presente Representação de Natureza Externa.

⁸ Doc. Digital 191667/2015.

⁹ Doc. Digital 163731/2018.



É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 29 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁰ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.